

Ofício nº 55/2018/AA-CD-ANA  
Documento nº 00000.027123/2018-25

Brasília, 24 de abril de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
Marcelo Belisário Campos  
Presidente do Comitê Interfederativo(CIF)  
Ibama - SCEN Trecho 2 - Edifício Sede - L4 Norte, Bairro: Asa Norte  
Brasília/DF - CEP: 70818-900

Assunto: **Recomendação Conjunta nº 10, de 26 de março de 2018.**  
Referência: 00000.023800/2018-36

Senhor Presidente,

1. Encaminhamento para conhecimento a resposta da ANA à Recomendação Conjunta nº10 de 26 de março de 2018, que consta na nota n.00012/2018.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)  
CHRISTIANNE DIAS FERREIRA  
DIRETORA - PRESIDENTE



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS  
PROCURADORES

**NOTA n. 00012/2018/PROCANA/PFEANA/PGF/AGU**

**NUP: 00765.000040/2018-47**

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS**

**ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM**

**Senhora Procuradora-Chefe,**

1. Trata-se do Ofício nº 2520/2018/MPF-GAB/FT, datado de 3 de abril de 2018, e recebido no protocolo da Agência Nacional de Águas - ANA em 11 de abril de 2018 (Sistema Próton doc. nº 23800/2018), por meio do qual o Ministério Público Federal (Força Tarefa Rio Doce), encaminhou a Recomendação Conjunta nº 10, de 26 de março de 2018, para "ciência e adoção das devidas providências na sua respectiva esfera de competência".

2. O Ofício foi endereçado à Diretora-Presidente da ANA, com solicitação de resposta ao MPF/MG, MPT/MG, MPE/MG, MPE/ES, DPU, DPE/MG e DPE/ES.

3. Após diversos "considerandos", Recomendação Conjunta nº 10/2018 recomenda às empresas réis (Samarco, Vale e BHO Billiton), diretamente ou por interposta pessoa (Fundação Renova) que realize várias atividades e ações. Ao final, determina que os órgãos públicos signatários do TTAC, os integrantes do Comitê Interfederativo e da Câmara Técnica de Organização Social, sejam notificados quanto ao teor da Recomendação, "para fins de ciência e adoção das devidas providências em suas respectivas esferas", no prazo de 20 dias, para o envio de resposta acerca das providências adotadas.

4. As recomendações foram elaboradas em 5 eixos: 1) Do direito de acesso à informação; 2) Dos levantamentos e cadastramentos de atingidos; 3) Do auxílio financeiro emergencial; 4) Do Programa de indenização mediada e demais políticas indenizatórias; e 5) Da assistência jurídica gratuita.

5. Não se verifica, nas recomendações constantes dos 5 eixos elencados, questões que envolvam os Programas do TTAC que digam respeito a atribuições da ANA, por meio da sua participação na Câmara Técnica de Segurança Hídrica e Qualidade da Água - CTSHQA, quais sejam: a) Programa de coleta e tratamento de esgoto e de destinação de resíduos sólidos (cláusulas 169 e 170); b) Programa de melhoria dos sistemas de abastecimento de água (Cláusula 171); e c) Programa de investigação e monitoramento da água bruta e sedimentos da Bacia do Rio Doce, áreas estuarina, costeiras e marinha impactadas (Cláusulas 177 e 178).

6. Deste modo, não constatamos providências concretas a serem adotadas pela ANA em razão do teor das recomendações dizerem respeito, especialmente, aos Programas do TTAC que tratam das questões sociais, de competência de outros órgãos e entidades da Administração e, no âmbito do CIF, à Câmara Técnica de Organização Social.

7. Destacamos, neste ponto, que as competências da ANA são restritas ao que estabelece a Lei nº 9.984/2000:

*Art. 4º A atuação da ANA obedecerá aos fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos e será desenvolvida em articulação com órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, cabendo-lhe:*

*I - supervisionar, controlar e avaliar as ações e atividades decorrentes do cumprimento da legislação federal pertinente aos recursos hídricos;*

*II - disciplinar, em caráter normativo, a implementação, a operacionalização, o controle e a avaliação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos;*

*III - (VETADO)*

*IV - outorgar, por intermédio de autorização, o direito de uso de recursos hídricos em corpos de água de domínio da União, observado o disposto nos arts. 5º, 6º, 7º e 8º;*

*V - fiscalizar os usos de recursos hídricos nos corpos de água de domínio da União;*

*VI - elaborar estudos técnicos para subsidiar a definição, pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, com base nos mecanismos e quantitativos sugeridos pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, na forma do inciso VI do art. 38 da Lei nº 9.433, de 1997;*

*VII - estimular e apoiar as iniciativas voltadas para a criação de Comitês de Bacia Hidrográfica;*

*VIII - implementar, em articulação com os Comitês de Bacia Hidrográfica, a cobrança pelo*

*uso de recursos hídricos de domínio da União;*

*IX - arrecadar, distribuir e aplicar receitas auferidas por intermédio da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, na forma do disposto no [art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997](#);*

*X - planejar e promover ações destinadas a prevenir ou minimizar os efeitos de secas e inundações, no âmbito do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, em articulação com o órgão central do Sistema Nacional de Defesa Civil, em apoio aos Estados e Municípios;*

*XI - promover a elaboração de estudos para subsidiar a aplicação de recursos financeiros da União em obras e serviços de regularização de cursos de água, de alocação e distribuição de água, e de controle da poluição hídrica, em consonância com o estabelecido nos planos de recursos hídricos;*

*XII - definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios por agentes públicos e privados, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas;*

*XIII - promover a coordenação das atividades desenvolvidas no âmbito da rede hidrometeorológica nacional, em articulação com órgãos e entidades públicas ou privadas que a integram, ou que dela sejam usuárias;*

*XIV - organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos;*

*XV - estimular a pesquisa e a capacitação de recursos humanos para a gestão de recursos hídricos;*

*XVI - prestar apoio aos Estados na criação de órgãos gestores de recursos hídricos;*

*XVII - propor ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos o estabelecimento de incentivos, inclusive financeiros, à conservação qualitativa e quantitativa de recursos hídricos.*

*XVIII - participar da elaboração do Plano Nacional de Recursos Hídricos e supervisionar a sua implementação.*

*XIX - regular e fiscalizar, quando envolverem corpos d'água de domínio da União, a prestação dos serviços públicos de irrigação, se em regime de concessão, e adução de água bruta, cabendo-lhe, inclusive, a disciplina, em caráter normativo, da prestação desses serviços, bem como a fixação de padrões de eficiência e o estabelecimento de tarifa, quando cabíveis, e a gestão e auditoria de todos os aspectos dos respectivos contratos de concessão, quando existentes. ([Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009](#))*

*XX - organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB); ([Incluído pela Lei nº 12.334, de 2010](#))*

*XXI - promover a articulação entre os órgãos fiscalizadores de barragens; ([Incluído pela Lei nº 12.334, de 2010](#))*

*XXII - coordenar a elaboração do Relatório de Segurança de Barragens e encaminhá-lo, anualmente, ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), de forma consolidada. ([Incluído pela Lei nº 12.334, de 2010](#))*

*§ 1º Na execução das competências a que se refere o inciso II deste artigo, serão considerados, nos casos de bacias hidrográficas compartilhadas com outros países, os respectivos acordos e tratados.*

*§ 2º As ações a que se refere o inciso X deste artigo, quando envolverem a aplicação de racionamentos preventivos, somente poderão ser promovidas mediante a observância de critérios a serem definidos em decreto do Presidente da República.*

*§ 3º Para os fins do disposto no inciso XII deste artigo, a definição das condições de operação de reservatórios de aproveitamentos hidrelétricos será efetuada em articulação com o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.*

*§ 4º A ANA poderá delegar ou atribuir a agências de água ou de bacia hidrográfica a execução de atividades de sua competência, nos termos do [art. 44 da Lei nº 9.433, de 1997](#), e demais dispositivos legais aplicáveis.*

*§ 5º (VETADO)*

*§ 6º A aplicação das receitas de que trata o inciso IX será feita de forma descentralizada, por meio das agências de que trata o [Capítulo IV do Título II da Lei nº 9.433, de 1997](#), e, na ausência ou impedimento destas, por outras entidades pertencentes ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.*

*§ 7º Nos atos administrativos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de cursos de água que banham o semi-árido nordestino, expedidos nos termos do inciso IV deste artigo, deverão constar, explicitamente, as restrições decorrentes dos [incisos III e V do art. 15 da Lei nº 9.433, de 1997](#).*

*§ 8º No exercício das competências referidas no inciso XIX deste artigo, a ANA zelarà pela prestação do serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, em observância aos princípios da regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia, modicidade tarifária e utilização racional dos recursos hídricos.*

ANTE O EXPOSTO, sugiro:

a) juntar a presente Nota no Sistema Próton (doc. nº 23800/2018), como manifestação da Procuradoria em resposta ao Ofício nº 2520/2018/MPF-GAB/FT, e devolver a documentação ao Gabinete da Diretora-Presidente da ANA, com a orientação de:

a.1) oficiar o MPF/MG, MPT/MG, MPE/MG, MPE/ES, DPU, DPE/MG e DPE/ES em resposta,

esclarecendo que o teor da Recomendação Conjunta nº 10/2018 não envolve ações da esfera de competência da ANA;

a.2) oficiar à Presidência do CIF, para conhecimento da resposta da ANA ao Ofício nº 2520/2018/MPF-GAB/FT;

b) abrir tarefa no Sistema Sapiens para ciência da Procuradoria Federal Especializada junto ao IBAMA (PFE/IBAMA); Departamento de Patrimônio Público e Probidade da Coordenação-Geral de Defesa do Patrimônio e Meio Ambiente da Procuradoria-Geralda União (DPP/PGU/AGU); e Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Desenvolvimento Social (CONJUR/MDS).

c) após, arquivar no aguardo de novos andamentos.

À consideração superior.

Brasília, 12 de abril de 2018.

MARCELA ALBUQUERQUE MACIEL  
Procuradora Federal  
PF/ANA

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00765000040201847 e da chave de acesso d89f6883

---

Documento assinado eletronicamente por NATALIA DE MELO LACERDA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 124292333 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): NATALIA DE MELO LACERDA. Data e Hora: 12-04-2018 18:40. Número de Série: 26167296370114358763006798002889916365. Emissor: AC Certisign RFB G5.

---

Documento assinado eletronicamente por MARCELA ALBUQUERQUE MACIEL, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 124292333 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCELA ALBUQUERQUE MACIEL. Data e Hora: 12-04-2018 12:29. Número de Série: 15130145973339047872688649647720364775. Emissor: AC Certisign RFB G4.

---